



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

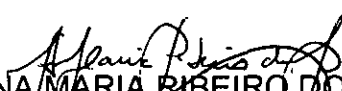
Processo nº. : 10630.001212/2004-83
Recurso nº. : 158.445
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : ADEMAR VIEIRA LEITE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.562

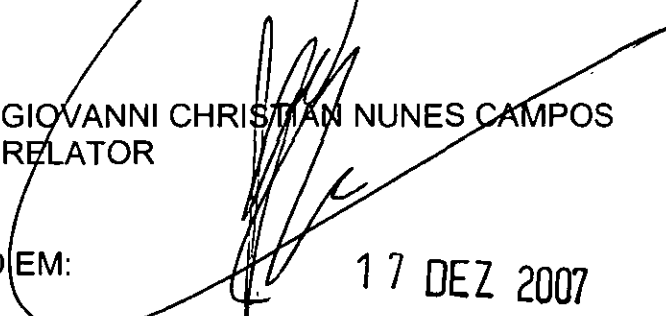
RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR VIEIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001212/2004-83
Acórdão nº : 106-16.562

Recurso nº : 158.445
Recorrente : ADEMAR VIEIRA LEITE

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 05, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em apertada síntese, que apresentou sua declaração de imposto de renda a destempo, porém espontaneamente, e, conforme o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.

Ainda, colacionou Acórdãos do Conselho de Contribuintes que exonerava a microempresa de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, à luz do RIR80.

A 1ª TURMA/DRJ –JUIZ DE FORA (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 18 a 25, em decisão assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória, após escoado o prazo legal para seu adimplemento, não se configura denúncia espontânea, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 09-15.650 – 1ª Turma da DRJ/JFA, de 27 de fevereiro de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão da instância *a quo* em 12/03/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 28.

Contra a decisão da Turma de Julgamento referida, protocolou Recurso Voluntário de fls. 29 a 33, em 13/04/2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001212/2004-83
Acórdão nº : 106-16.562

As razões do Recurso Voluntário foram idênticas às da impugnação.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001212/2004-83
Acórdão nº : 106-16.562

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Em obediência ao art. 35, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

Em relação à intimação, o art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001212/2004-83
Acórdão nº : 106-16.562

intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º omissis (grifos nossos)

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é regido pelos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º a § 4º omissis.

Nos termos do AR de fls. 28, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 12/03/2007 (segunda-feira). Contados trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto, o último dia do prazo para interposição do recurso foi o dia 11/04/2007 (quarta-feira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001212/2004-83
Acórdão nº : 106-16.562

O contribuinte interpôs seu recurso em 13/04/2007 (sexta-feira), quando já fluíra o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

